



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000654/2007-30
Recurso n° 901.198 Voluntário
Acórdão n° **3201-001.249 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Recorrente SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1986 a 31/10/1988

COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os andamentos do processo administrativo até a decisão da instância *a quo*, transcrevo o seu relatório seguido da sua ementa e das razões recursais, a saber:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição da extinta Quota de Contribuição sobre Exportação de Café; exigida pelo Decreto-lei nº 2.296/96.

O pedido não conhecido, pelas razões expostas no Despacho Decisório DRF/STS nº 077/2006, constante de fls. 198/205.

Inconformado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade contra o teor do citado Despacho Decisório, às fls. 211/222.

Em despacho fundamentado, de fls. 223/228, a Manifestação de Inconformidade apresentada foi recepcionada como Recurso Hierárquico, previsto na Lei nº 9.784/1999. Entretanto, diante de sua intempestividade, conforme determina o inciso I do art. 63 do citado diploma legal, não foi conhecido o Recurso Hierárquico.

Ainda inconformado com a decisão administrativa, o interessado dirigiu-se ao Judiciário, onde impetrou Mandado de Segurança de nº 2007.61.04.012655-5, defendendo a tese de que deveria ser dado ao processo o tratamento constante do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Deferida a liminar, o d. Juízo determinou, conforme despacho de fls. 232/234, que seja dado ao presente processo o tratamento pleiteado pelo impetrante.

Diante da determinação judicial, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/SPO-2, para apreciação dos argumentos expendidos pelo impetrante As fls. 223/228.

Segue-se um breve relato dos fatos, conforme documentos anexados aos autos:

A SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTD. requereu, em 28/03/2007, ao Delegado da Receita Federal em Santos/SP (fls. 01), a restituição dos pagamentos que fez a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café — IBC-, exigidas nas exportações de café, e recolhidas pelo contribuinte referente ao período compreendido entre 19/08/1986 e 13/10/1988, no montante de R\$ 27.576.307,12 (vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e sete reais e doze centavos).

A SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. é sucessora de SUMATRA CAFÉS BRASIL, CNPJ 52.681.616/0001-79, patrocinadora das quotas pleiteadas, e, na forma do Protocolo de Cisão e Justificação, de fls. 23164, foi investida dos direitos e obrigações decorrentes "das atividades operacionais anteriormente exercidas pela sociedade cindida, que forem

constituídos ou reconhecidos, ainda que ocultos após a data da cisão" (fls. 29).

•

Alega o contribuinte que:

1 - o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência dessas quotas de contribuição de café ao Instituto Brasileiro do Café, instituídas pelo DL nº 2.295/86;

2 - o pronunciamento da Suprema Corte mostra que são indevidos todos os recolhimentos efetuados pela empresa requerente a título de 'quota de contribuição sobre a exportação de café por caracterizar 'pagamento 'indevido ou maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória', conforme previsão contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação do art. 58 da Lei nº 9.069/95.

O contribuinte juntou planilha de cálculo-atualização das referidas quotas de café, fls. 65, e cópia dos DARF's, fls. 66/197.

A DRF/Santos indeferiu a solicitação, Despacho Decisório de fls.198/205, com fundamento no Parecer da PGFN/CAT/nº 1.538, de 18/10/1999, que deu origem ao Ato Declaratório do SRF nº 96, de 30/11/1999 e nos artigos 165 e 168 do CTN-Lei nº 5.172/66, por caracterizar a ocorrência da decadência.

O contribuinte foi cientificado, fls. 10/07/2007, fls. 206, e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 211/222, alegando que:

a) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência dessas quotas de contribuição de café, no exercício do controle difuso;

b) o prazo de cinco anos começaria a contar a partir da publicação da Resolução do Senado ou a partir da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal;

c) a autoridade administrativa pode e deve, na esteira do decidido pelo STF estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e promover a restituição do quantum indevidamente pago, em conformidade com os dispositivos do Parecer Cosit nº 58/98;

d) traz, ainda, o entendimento administrativo e dos tribunais, bem como de tributaristas, sobre a forma de contagem do prazo de decadência.

Ao final requer o deferimento do pedido de restituição.

Diante da referida ordem judicial, o processo foi encaminhado pela a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que, por sua vez, proferiu o

Acórdão nº 17-46.212 na sessão de julgamento de 18/11/2010 (fls. 239/255). Confira-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/08/1986 a 13/10/1988

Restituição do Indébito de Contribuição para o IBC nas exportações de café. Extensão de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso. Prazo decadal. Inconstitucionalidade: Os órgãos administrativos de julgamento podem estender os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso, se houver inequívoca manifestação do Supremo Tribunal Federal. Quando a decisão do STF não trata especificamente do mesmo assunto, a extensão não pode ser adotada. (Lei 9430/96, art. 77), do Decreto 2346/97 e Parecer PGFN 948/98).

Decadência: Em observância ao princípio da segurança das relações jurídicas, o direito não pode retroagir no tempo indefinidamente. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito ex tunc, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto 2346/97) o prazo decadal conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, do CTN (Parecer PGFN 1538/99 e ADN-SRF 96/99).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do teor do referido acórdão em 15/12/2010 (fl. 256), a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 07/01/2011 (fls. 258/276), o qual, em síntese, reitera os argumentos defendidos em sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do art. 59 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 456, de 2009, é de se julgar inicialmente a questão preliminar suscitada pela Recorrente, qual seja o *dies a quo* do prazo para a repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo a Recorrente, a contagem do prazo de cinco anos para exercício do direito de pleitear o valor pago indevidamente, nos casos de tributo declarado inconstitucional

pelos Supremo Tribunal Federal, deve ser iniciada a partir da data da decisão judicial, do ato administrativo que acatou tal decisão ou da edição da resolução do Senado que definitivamente extirpe a norma viciada do ordenamento jurídico.

A questão do prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, cuja ementa transcreve-se abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Com efeito, a despeito da existência de vários julgados do CARF a esse respeito, o precedente da Corte Suprema trouxe novas perspectivas para o deslinde da controvérsia acerca do termo inicial de contagem do prazo para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição para o IBC nas exportações de café.

E nem se diga que o julgado do STF não se aplica aos casos em que o caráter indevido do tributo decorre de decisão que o tenha declarado a inconstitucional. Como não foram feitas ressalvas no acórdão supracitado, a decisão se aplica a qualquer caso de pagamento indevido, não importando a origem do indébito. Não é por outra razão que há julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. Confira-se:

***TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.***

O Supremo Tribunal Federal - STF fixou entendimento no sentido de que deva ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos para o exercício do direito de repetição de indébito para os pedidos formulados antes do decurso do prazo da vacatio legis de 120 dias da LC n.º 118/2005, ou seja, antes de 9 de junho de 2005 (RE 566621).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou, ainda, entendimento no sentido de que o prazo para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou exista Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso), é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, acrescidos de mais cinco anos, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005).

No presente caso, o pedido de repetição de indébito deu-se antes do início da vigência da LC nº 118/2005 (24/12/2003), aplicando-se, portanto, o prazo decenal para a contagem do prazo para o exercício do direito de repetição de indébito.

Entretanto, o presente pedido deu-se em período superior a dez anos entre a data do fato gerador (31/12/1991) e a data do pedido de repetição do indébito. Portanto, o pedido formulado pelo contribuinte não merece prosperar, em virtude de ter ultrapassado o decênio posto a sua disposição para o exercício de seu direito.

Recurso especial provido.

(Acórdão nº 9202-002.504, Rel. Cons. Elias Sampaio Freire, Sessão 30/01/2013)

Embora o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais não tenha ressaltado um aspecto importante do acórdão do STF, é importante que fique claro que o recurso extraordinário foi julgado sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil – regime de repercussão geral –, e, portanto, sua aplicação é obrigatória entre os membros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

No caso concreto, os pagamentos indevidos ocorreram entre 08/1986 e 10/1988, sendo que o pedido administrativo de restituição foi formalizado em 28/03/2007, ou seja, depois de concluída a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Logo, a despeito da coerência da peça recursal, que faz inclusive menção expressa à Lei nº 11.051, de 2004, e à Resolução do Senado Federal nº 28, de 2005, a sua pretensão não pode prosperar, uma vez que o seu direito de pleitear a restituição do indébito prescreveu cinco anos após o pagamento antecipado sujeito à homologação ulterior.

É de se destacar, por fim, algumas ementas recentes relativas a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais em que a questão da prescrição foi tratada especificamente sob o enfoque da Contribuição para o IBC nas exportações de café. Confira-se:

COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

(Acórdão nº 9303-001.186, Rel. Cons. Leonardo Siade Manzan, Sessão de 26/10/2010)

COTA CAFÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

(Acórdão nº 9303-01.117, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Sessão de 27/09/2010)

.....
COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

(Acórdão nº 9303-00.835, Rel. Cons. Maria Teresa Martinez Lopez, Sessão de 02/02/2010)

.....
COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

(Acórdão nº 9303-00.497, Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann, Sessão de 19/11/2009)

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, deixando de reconhecer o direito creditório da Recorrente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator